

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/0221869

RECORRENTE: MARCOS VINICIUS BASTOS GAMA

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA -
SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: R000219823

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em
velocidade superior à máxima permitida em até 20%.
Arguição de Insubsistência do auto com base na Res.
01/1998 CONTRAN e Lei Estadual 10.553 de 11 de maio
2000. Recurso Conhecido e Improvido.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II, do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” na data de 14/07/2016 na **Rod. BA093, Km 16**, Sentido decrescente, no município de Dias Davila - Bahia.

O Recorrente alega que teve supostamente o seu direito de ampla defesa cerceado em razão de ser informado sobre todos os elementos plausíveis para analisar a regularidade do auto de infração que lhe foi impostabem como as especificações do aparelho se atende as especificações mínimas exigidas por Lei.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV, cópia da NIP.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, no que se refere à alegação de insubsistência do AIT tendo em vista que a Secretaria de Infraestrutura da Bahia - SEINFRA/ Superintendência de Infraestrutura de Transporte da Bahia quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 vigente à época, de transcrição abaixo:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Vale ressaltar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, visto que as argumentações do Recorrente restaram como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado e conseqüentemente cancelado, em virtude de consistência dos dados da multa uma vez que não configurou nenhum vício que mácula ou desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado, tendo em vista que a SINFRA/SIT cumpriu a lei no que determina o artigo 280, Incisos I, II, III do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 280

Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatória, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifado)

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Diante da alegação que trata de inconsistência do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, cabe esclarecer que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze) meses, ou eventualmente. Vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - **ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigore aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**

II - **ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO** ou entidade por ele delegada;

III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada,** obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

O medidor de velocidade dotado de dispositivo de captura de imagem do tipo fixo onde passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, com objetivo de apurar a sua eficácia, bem como o efeito de redução de acidentes. A aferição deste equipamento se deu em **22/07/2015 e validade até 22/07/2016**, como se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP, estando tal laudo de aferição, conforme laudos técnicos de aferição disponíveis na sede do órgão autuador.

Diante do exposto, e com base nos termos do artigo 3º, § 1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 do CONTRAN, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000219823válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração lavrado contra **MARCOS VINICIUS BASTOS GAMA**.

Sala das Sessões da JARI, 30 de abril de 2019

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro suplente

Maria Fernanda Cunha – Secretária